**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**Diretoria de Assuntos Legislativos**

**Mensagem nº 54/25**
Proc. nº 00025800/2025-31

**Senhor Presidente**

Com os nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 35/25, de autoria do nobre Vereador Jefferson Cezarolli, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 6028, que dispõe sobre a criação do Banco de Protetores e Abafadores Auriculares destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no Município de São Vicente.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria de acordo com a Secretaria da Saúde - SESAU.

Isso porque, segundo a Respeitável Secretaria, o Projeto de Lei em questão infringe a Cláusula de Reserva da Administração, corolário do Princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 5º da Constituição do Estado.

Com o devido respeito aos Edis, o que se constata é que o Projeto de Lei em questão, padece de vício de iniciativa por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração, pois a proposição não se limita à formulação de diretrizes gerais ou princípios, mas cria estrutura pública específica permanente e impõe obrigações indiretas ao Poder Executivo.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Jefferson Cezarolli, apomos Veto Total ao Projeto de Lei em tela pelos motivos explanados na manifestação da Secretaria da Saúde - SESAU (cópia em anexo).

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos expostos que ofendem a tripartição e a independência dos Poderes da República, tornando esse Projeto de Lei inconstitucional e desta forma, impedindo a sua sanção.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Bruna
Em: 08/07/25 às 14:30

**KAYO AMADO**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
**Vereador Wagner Santos Pinheiro**
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 08/07/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1036851** e o código CRC **D4091B56**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**Subsecretaria de Apoio à Gestão em Saúde**

# INFORMAÇÃO

**Nº do Processo:** 3551009.401.00025800/2025-31

**Interessado:** Câmara Municipal de São Vicente

**Assunto:** Aut. 6028 Criação do Banco de protetores e abafadores Auriculares à Autistas

**À SEGOV-DIAL**

**Senhora Chefe de Gabinete,**

Cinge-se o presente, no evento SEI 0995297, acerca do Autógrafo nº 6014, originário do Projeto de Lei nº 35/25, que dispõe sobre a criação do Banco de Protetores e Abafadores Auriculares destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no Município de São Vicente, aprovado na 19a Sessão Ordinária realizada no dia 12/06/2025, na Câmara Municipal de São Vicente.

A proposta tem mérito social evidente, buscando garantir condições de conforto sensorial a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente em contextos com excesso de estímulos sonoros, o que encontra respaldo nas diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Contudo, apesar de versar sobre medidas de proteção social e inclusão de pessoas com deficiência, tema sobre o qual a Constituição Federal (art. 24, XIV) estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, admitindo-se atuação suplementar dos Municípios desde que haja interesse local (art. 30, I e II), a proposição não se limita à formulação de diretrizes gerais ou princípios, mas cria estrutura pública específica e impõe obrigações indiretas ao Poder Executivo, o que exige cautela quanto à invasão da competência administrativa, conforme entendimento consolidado do STF.

Embora o projeto não crie cargos ou despesas diretas, ele implica a criação de um serviço público permanente, com necessidade de gestão, estrutura, logística, armazenamento, controle de estoques e triagem de beneficiários, atribuições essas que influenciam diretamente a organização da Administração Pública, configurando, s.m.j., vício de iniciativa, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da Administração

Em assim, do ponto de vista técnico, opino, s.m.j., pelo veto integral do Autógrafo em exame, reservada a decisão final ao Exmo. Sr. Prefeito, após ouvida, pela competência funcional, a douta Procuradoria do Município.

São Vicente, na data da assinatura digital.

**ROBERTO MÁRCIO BRAGA**
Subsecretário - SESAU-SUAGS

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Marcio Braga**, **Subsecretário**, em 20/06/2025, às 01:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0996223** e o código CRC **A6256580**.